



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901376/2011-95
ACÓRDÃO	3301-014.550 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE INSUMO. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão quanto ao laudo de diligência fiscal.

Reconhecido, à luz dos critérios de essencialidade e relevância firmados no REsp 1.221.170/PR, o direito ao creditamento de PIS/COFINS, no âmbito da indústria de fertilizantes, sobre a aquisição de barrilha leve, a locação de máquinas e equipamentos, reclassificados como serviços portuários de desembarço aduaneiro de rocha fosfática, bem como as peças de reposição e serviços de manutenção vinculados aos centros de custo “Acidulação”, “Granulação”, “Armazém” e “Ensaque”.

Mantidas as glosas relativas a encargos de depreciação e ativo imobilizado por ausência de comprovação da materialidade, assim como a glosa do IPI destacado nas aquisições de embalagens, por se tratar de tributo recuperável.

Embargos providos com efeitos modificativos para reconhecer parcialmente o direito ao crédito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao contribuinte o ônus processual de provar a liquidez e certeza do direito creditório. Ao não se desincumbir de tal ônus, correta o indeferimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, parcialmente, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer as glosas sobre aquisição de de barrilha leve, sobre locação de máquinas e equipamentos (reconhecida efetivamente como serviços portuários) e outras operações com direito a crédito (efetivamente peças de reposição e manutenção), vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves quanto à glosa sobre encargos de depreciação. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede para redigir o voto vencedor.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores as Conselheiras Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Vinicius Guimaraes, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES LTDA, em face do Acórdão nº 3301-012.856, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, mantendo, entretanto, determinadas glosas de créditos de COFINS oriundos de PER/DCOMP referentes ao 1º trimestre de 2006.

2. O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário, com base em relatório de diligência constante em processo distinto (Processo nº 13502.900721/2011-73), entendendo-se haver identidade entre os feitos. Contudo, deixou de considerar os elementos constantes do Relatório de Diligência EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021 (fls. 921 a 929), elaborado especificamente para o presente processo.

3. A embargante alegou ainda que referidas omissão geraram prejuízo à Embargante, pois determinados créditos especificamente analisados e reconhecidos pelo

Relatório de Diligência do presente processo foram omitidos no v. acórdão embargado, quais sejam, (i) “Bens utilizados como insumos: barrilha leve” e (ii) “Outras Operações com Direito a Crédito: peças de reposição e manutenção”. Ademais, ainda sobre o tema “(i) Bens utilizados como insumos”, o v. acórdão foi omissivo ao deixar de analisar o IPI destacado nas notas fiscais das aquisições de saco 81 x 60 16 x 32. (fls 1052 – 1058)

4. Os embargos foram admitidos pelo Presidente Substituto deste colegiado para apreciação das alegadas omissões apresentados pela embargante.

5. É o relatório.

VOTO VENCIDO

6. Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

7. A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 19/04/2024 (fl. 1049) e apresentou os embargos em 26/04/2024 (fl. 1051), dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise das omissões indicadas.

II. PREMILINAR DE SANEMANTO

9. O saneamento, enquanto etapa de organização e depuração do processo, cumpre a função de corrigir vícios formais, estabilizar o acervo probatório e delimitar, com precisão, o objeto litigioso, evitando nulidades futuras e assegurando que o julgamento alcance todos os pontos controvertidos com lastro adequado, nos termos do Regimento Interno do CARF e das diretrizes específicas para embargos de declaração.

10. À luz dessa finalidade, impõe-se, nestes autos, a adoção de providências voltadas a: i) corrigir referências normativas e documentais; ii) segregar, com rigor, o material instrutório próprio deste processo em relação a outros feitos com matérias análogas; iii) delimitar, a partir da peça técnica correta, os pontos efetivamente controvertidos e ainda não apreciados; e iv) reconhecer a existência de omissão com prejuízo, reclamando novo exame meritório integrativo.

11. Considera-se, para fins de adequada individualização, a multiplicidade de processos envolvendo a mesma contribuinte, com identidade substancial de matérias e variação de períodos, o que reforça a necessidade de precisão na identificação das peças e fundamentos pertinentes a estes autos.

12. Impõe-se a correção do erro material verificado na decisão embargada quanto à referência normativa, fazendo-se constar que a menção correta é “Resolução nº 3201-002.906” em substituição à indicação precedente. A alteração é estritamente formal, preserva o resultado deliberado e recompõe a fidedignidade do julgado.

13. Delibera-se, ainda, pela explicitação da peça instrutória basilar destes autos: a análise meritória passa a assentar-se, expressamente, na Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021, de 15 de julho de 2021, juntada às fls. 921/929, elaborada em cumprimento à conversão em diligência, com prévia ciência e manifestação da contribuinte, que se integra ao acervo decisório como premissa do novo exame.

14. Reconhece-se, por fim, que houve omissão relevante no acórdão embargado quanto a itens centrais da lide, circunstância que acarretou efetivo prejuízo à parte e à correta aplicação do direito, por não ter havido enfrentamento explícito e circunstanciado de todos os pontos à luz da Informação Fiscal própria destes autos. Delimita-se, pois, a nulidade parcial por omissão, restrita aos pontos não apreciados, e adota-se a técnica integrativa dos embargos para a realização de nova análise meritória, completa e consequente, com fundamento no Relatório de Diligência EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021 (fls. 921/929).

III. DO MÉRITO

15. Superada a fase de saneamento, impõe-se novo exame substancial dos pontos controvertidos, agora à luz da Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021 (fls. 921/929), peça técnica que depurou fatos, documentos e alocações por centro de custos e que servirá de base objetiva para a decisão.

16. Nesse contexto, para melhor conclusão do que se pretende demonstrar, é oportuno reviver que o Recurso Voluntário tratou das seguintes rubricas:

1. INSUMO BARRILHA LEVE: conforme laudo técnico, a barrilha leve “tem ação neutralizante e mitigadora em casos de vazamentos de ácido sulfúrico decorre de previsão legal, que trata da prevenção da contaminação do solo. Nesse sentido, importante destacar a Resolução CONAMA nº 432, de 28 de dezembro de 2009, que estabelece em seu art. 3º que “a proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos”.
2. SACO 81X60 16X32: o IPI destacado não foi recuperado pela recorrente;

3. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO (manutenção, manutenção elétrica, expedição, utilidades e comercial): alega que são equipamentos utilizados na área de granulação e acidulação;
4. ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PJ: o serviço incluído na locação se refere ao transporte de matérias-primas;
5. PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO: apenas alega que são essenciais e relevantes;
6. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO: falta de vinculação entre os bens e as notas fiscais. Pede diligência

17. Inicialmente a colegiado decidiu pela conversão do feito em diligência para:

- a) à repartição de origem para que a autoridade administrativa, profira novo relatório fiscal conclusivo nos moldes no REsp nº 1.221.170, na Nota SEI 63/18 da PGFN e no Parecer Normativo Cosit nº 5/201,
- b) para que relacione os bens do ativo imobilizado glosados com a data de aquisição;
- c) se necessário for, poderá à unidade de origem intimar a contribuinte para que apresente informações necessárias para o deslinde do relatório fiscal;
- d) encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento

18. Ato contínuo, foi emitido parecer pela unidade competente resultando na Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021 (fls. 921/929), que reavaliou os valores glosados, apresentou os seguintes resultados, em síntese:

TABELA 1:
Análise e Resultados da Diligência Fiscal - Relatório EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021

ITEM REVISADO	DESCRIÇÃO	RESULTADO DILIGÊNCIA	JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO OU REVERSÃO	REFERÊNCIA
---------------	-----------	----------------------	---	------------

1. Barrilha Leve	Valor incorporado na base de cálculo como insumo, por imposição legal (Resolução CONAMA nº 420).	Glosa revertida.	Fundamentou-se no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, que considera insumos obrigatórios por imposição legal como parte essencial ao processo produtivo. Conforme Resolução CONAMA nº 420/2009, art. 3º, há imposição legal para uso de neutralizantes como a barrilha leve na prevenção de danos ambientais.	Fl. 925
2. Exclusão do IPI da base de cálculo das aquisições dos sacos 81x60 16x32	Não é permitido a inclusão no custo de aquisição do bem, para fins de apuração de créditos das contribuições PIS/COFINS na modalidade aquisição de insumos, a parcela relativa a impostos recuperáveis, como é o caso do IPI.	Glosa mantida.	IPI é tributo recuperável e sua não apropriação pela pessoa jurídica não justifica sua inclusão como custo. Mantida a glosa conforme Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 e jurisprudência.	Fl. 926
3. Locação de Máquinas e Equipamentos (serviços portuários)	Gastos reclassificados como serviços portuários (desembarço de rocha fosfática) essenciais para produção.	Glosa revertida.	Serviços portuários foram reconhecidos como essenciais para o processo produtivo, sendo considerados insumos indispensáveis à importação dos materiais de produção.	Fl. 926
4. Peças de Reposição e Manutenção	Créditos vinculados apenas aos centros de custo produtivos ("Acidulação", "Granulação", "Armazém" e "Ensaque").	Glosa revertida.	Somente as peças vinculadas diretamente ao processo produtivo geraram crédito. Itens foram validados por visita técnica e análise documental.	Fl. 927
5. Encargos de Depreciação	Encargos vinculados ao imobilizado utilizado no processo produtivo.	Glosa mantida parcialmente.	Parcialmente reconhecido o crédito, diante da ausência de vinculação integral com o processo produtivo. Considerada a documentação apresentada, alguns encargos foram mantidos.	Fl. 928
6. Ativo Imobilizado	Aquisições de bens após 01/05/2004 comprovadas.	Glosa mantida parcialmente.	Reconhecimento parcial, limitado a itens adquiridos após 01/05/2004 e comprovadamente vinculados ao processo produtivo. Itens anteriores a essa data foram glosados. Divergências entre notas fiscais e listas de imobilizado apresentadas reduziram valores reconhecidos.	Fl. 928

19. Após retorno da diligência determinada e manifestação do contribuinte sobre o relatório, o processo retornou para julgamento, tendo o colegiado decidido da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo. STJ, REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e em face do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). E aplicação da NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar pretendida. Por voto de qualidade, negar provimento à reversão do centro de custo de expedição. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator), Ari Vendramini e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam a glosa para o item. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por maioria de votos, negar provimento à reversão dos créditos sobre as despesas dos demais centros de custo constantes da rubrica serviços utilizados como insumo. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator) e Ari Vendramini, que davam provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por maioria de votos, dar provimento à reversão das glosas de créditos sobre as despesas de armazenagem e fretes na operação da venda (despesas aduaneira). Vencido Jose Adão Vitorino de Moraes, que negava provimento. E, por maioria de votos, dar provimento à reversão da glosa sobre créditos de aluguel de máquinas e equipamentos. Vencidos Jose Adão Vitorino de Moraes e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento quanto aos créditos sobre a despesa de montagem e desmontagem de andaime.

20. Para melhor delimitar o alcance da omissão com efetivo prejuízo, consolida-se, à luz da Informação Fiscal, o cotejo entre o que foi efetivamente analisado na diligência e o que deixou de ser enfrentado pelo colegiado no acórdão embargado.

TABELA 2:
Análise dos temas apreciados pelo acórdão embargado

ITEM (CONFORME DILIGÊNCIA)	GLOSA MANTIDA NA DILIGÊNCIA?	APRECIADO PELO ACÓRDÃO?	OBSERVAÇÃO
1. Barrilha Leve	Não (foi revertida)	Não	Omissão absoluta do tema no acórdão.
2. Exclusão do IPI da base de cálculo das aquisições dos sacos 81x60 16x32	Sim (glosa mantida)	Parcial	Mencionado sem enfrentamento da alegação da não apropriação do IPI.
3. Locação de Máquinas e Equipamentos (serviços portuários)	Não (foi revertida)	Não	O acórdão utilizou relatório de outro processo. Reversão não foi acolhida.
4. Peças de Reposição e Manutenção	Não (foi revertida)	Não	Relatório da diligência específica não foi utilizado. Argumento ignorado.
5. Encargos de Depreciação	Sim (glosa mantida parcialmente)	Não	Tema não aparece em nenhuma parte do acórdão.
6. Ativo Imobilizado	Sim (glosa mantida parcialmente)	Não	Tema completamente ausente da análise do acórdão.

21. A tabela sintética evidencia que tópicos centrais submetidos à diligência não foram julgados pelo colegiado, o que caracteriza omissão com reflexo direto no dispositivo e prejuízo concreto à parte, impondo a integração do julgado e o reexame meritório específico com base na Informação Fiscal de fls. 921/929 e, é o que passo a fazer.

III.1. Barrilha Leve. Glosa revertida

22. A diligência reconheceu a essencialidade da barrilha leve nas etapas de granulação e acidulação, bem como sua função técnica de neutralização e mitigação de riscos operacionais, circunstâncias que se ajustam ao critério de imprescindibilidade operacional fixado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, sob a sistemática dos repetitivos. Soma-se a isso a diretriz de proteção preventiva do solo constante do art. 3º da Resolução CONAMA nº 420/2009, que normativamente prestigia medidas de prevenção e contenção de passivos ambientais no processo produtivo, reforçando a pertinência do insumo ao ciclo industrial.

23. Assim, revento as glosas quanto à Barrilha Leve, pelos fundamentos da Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021.

II.2. Sacos 81 x 60 16 x 32 e IPI destacado. Glosa mantida.

24. A contribuinte sustenta que, não tendo se apropriado do crédito de IPI destacado nas aquisições do insumo, seria possível incluir tal valor no custo de aquisição para compor a base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, invocando a verdade material e as peculiaridades do caso.

25. A Informação de Diligência, contudo, foi expressa em manter a glosa: o IPI juridicamente recuperável não integra o custo de aquisição para fins de creditamento das contribuições não cumulativas, e o simples fato de a pessoa jurídica não ter escriturado o crédito de IPI não altera sua natureza de tributo recuperável. A orientação diligencial, que remete às regras específicas de formação de custo e à vedação de inclusão de impostos recuperáveis, está correta e juridicamente adequada.

26. A jurisprudência do CARF corrobora a impossibilidade de inclusão do IPI recuperável na base de cálculo de créditos de PIS/COFINS. Nesse ponto, assim consignou o Acórdão 3302-014.543:

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI RECUPERÁVEL.

O IPI, quando recuperável, não compõe o custo de aquisição e, portanto, não integra a base de cálculo dos créditos das contribuições. O fato de o IPI ser recuperável não depende do tratamento a ele conferido pelo contribuinte, mas sim do que fora estabelecido pela legislação, pois a lei não exclui o “IPI efetivamente recuperado”, mas sim o “IPI recuperável”. A lei confere ao contribuinte o direito a recuperar esse valor de IPI na aquisição de insumos; se o contribuinte opta por não fazê-lo, isso não altera a natureza jurídica do tributo. Tem o contribuinte direito de pleitear a restituição do IPI pago a maior por conta de não ter, eventualmente, escriturado a crédito o IPI incidente em suas aquisições, desde que dentro do prazo prescricional

(Fonte: Trecho extraído da ementa do Acórdão 3302-014.543).

27. Aplicação ao caso concreto. À luz desse precedente, a tese defensiva de inclusão do IPI destacado, mas não apropriado, no custo de aquisição dos “sacos 81 x 60 16 x 32” não se sustenta. Trata-se de tributo recuperável, que não compõe o custo elegível à base de créditos de PIS/Cofins.

28. Admitir a inclusão equivaleria a converter um ativo fiscal recuperável em “custo” artificial, com dupla vantagem econômica e ruptura da neutralidade da não cumulatividade. A solução adequada, se existente IPI não aproveitado dentro do prazo, é a via própria de restituição/compensação do IPI, e não sua capitalização na base de cálculo das contribuições.

29. Assim, mantenho a glosa da parcela do IPI recuperável relativo às aquisições dos referidos insumos, em harmonia com a Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021 e com a jurisprudência administrativa consolidada.

III. 3. Locação de Máquinas e Equipamentos (serviços portuários). Glosa revertida.

30. O relatório de diligência afirma que relativamente as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, foi identificado que tratavam-se, na verdade, de despesas portuárias no desembarço de rocha fosfáltica importada pela Interessada.

31. A prova coligida indicou a inerência dessas despesas à dinâmica operacional do escoamento de produtos, com impacto direto sobre a disponibilização do bem na etapa imediatamente subsequente ao processo produtivo e conexão necessária com a realização da receita. A Informação Fiscal, por sua vez, corroborou a pertinência dos créditos nos limites verificáveis documentalmente.

32. Assim, revento as glosas sobre Locação de Máquinas e Equipamentos (despesas portuárias no desembarço de rocha fosfáltica) pelos próprios fundamentos da diligência constantes na Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021.

III.4. Peças de Reposição e Manutenção. Glosa revertida em partes.

33. A Informação Fiscal distinguiu, com base em notas fiscais, requisições de almoxarifado, ordens de manutenção e a matriz de centros de custos, as peças efetivamente consumidas na linha produtiva daquelas destinadas a atividades-meio.

34. Restou comprovado que itens empregados de modo direto, habitual e necessário na manutenção da capacidade operacional dos setores de acidulação, granulação,

armazém e ensaque atendem ao critério de essencialidade e relevância, caracterizando-se como insumos para fins de crédito da Cofins. Por conseguinte, são elegíveis as peças de pronta substituição e vida útil breve, consumidas para manter o fluxo produtivo, como rolamentos, correias, mangueiras, bicos, filtros e ferramentas e acessórios de desgaste rápido, desde que vinculados a centros estritamente produtivos e com vida útil inferior a um ano, conforme já delimitado no relatório técnico.

35. Em contrapartida, peças alocadas a centros de manutenção geral, manutenção elétrica, utilidades, expedição, comercial e demais estruturas de suporte, sem nexos funcional direto com a transformação do produto, não superam o teste de essencialidade, devendo permanecer glosadas.

36. Do ponto de vista contábil, resguarda-se a coerência entre a escrituração de custo por centro de responsabilidade e a tomada do crédito: peças cuja utilização exige ativação como componente do imobilizado não geram crédito como “insumo”, mas apenas, se for o caso, por via de depreciação. Já as de consumo imediato integram o custo de produção do período e podem compor a base do crédito, desde que rastreáveis aos centros produtivos.

37. Em síntese, admite-se o crédito exclusivamente nas alocações produtivas validadas na diligência, com rejeição das alocações administrativas e de suporte, devendo a liquidação reconciliar as quantificações por centro de custos com as fichas declaratórias pertinentes constantes dos autos.

38. Assim, revento em parte as glosas de peças de Reposição e Manutenção, admitidos tão somente os itens vinculados aos centros de custo “Acidulação”, “Granulação”, “Armazém” e “Ensaque”, pelos próprios fundamentos da diligência constantes na Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021.

III.5. Encargos de Depreciação. Glosa revertida em partes.

39. A controvérsia acerca dos créditos por depreciação do ativo imobilizado demanda cotejo estrito entre o que foi declarado nas fichas DACON, a documentação de suporte e o que foi efetivamente validado pela Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021.

40. A diligência cruzou a relação de bens do imobilizado em produção, as notas fiscais e o denominado Documento 5, Composição do Imobilizado, identificando inconsistências na composição dos itens e na aderência temporal de parte das aquisições, mas, não obstante, reconheceu materialidade mínima idônea para o 1º trimestre de 2006, fixando, para cada mês, base de cálculo de R\$ 13.213,30 a título de encargos depreciáveis aptos a crédito. Tais valores devem prevalecer como limite objetivo de exonerado nestes autos, por refletirem a prova produzida e validada tecnicamente.

41. Sob a disciplina de regência do regime não cumulativo, o crédito sobre depreciação incide sobre os encargos mensais contabilizados de bens do ativo vinculados à atividade geradora de receitas, desde que comprovados a identificação do bem, a base depreciable, o método e a taxa aplicados, a data de aquisição e o nexo de afetação produtiva.

42. À vista desse marco e do que foi apurado na diligência, reverte-se a glosa apenas na extensão da base reconhecida, vinculando-se o exonerado aos seguintes parâmetros por competência:

5. Base de Cálculo dos Encargos com Depreciação dos Ativo Imobilizado

	Valor DACON	Valor Deferido Parecer DRF/CCI/SAORT	Valor Pleiteado na Manifestação de Inconformidade	Valor Reconhecido no Acórdão 15- 43.541 DRJ/SDR	Valor Reconhecido Diligência Fiscal (base de cálculo)	Valor Residual
jan/06	R\$ 79.394,21	R\$ 0,00	R\$ 13.213,30	R\$ 218,02	R\$ 218,02	R\$ 78.958,17
fev/06	R\$ 79.394,21	R\$ 0,00	R\$ 13.213,30	R\$ 218,02	R\$ 218,02	R\$ 78.958,17
mar/06	R\$ 79.393,94	R\$ 0,00	R\$ 13.213,30	R\$ 218,02	R\$ 218,02	R\$ 78.957,90

Fonte: Relatório de Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021

43. Reverso a glosa apenas até o limite reconhecido na diligência, e mantenho o excedente. Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021.

III.6. Ativo Imobilizado. Glosa revertida em partes.

44. No tocante ao ativo imobilizado, verifica-se, à luz da triangulação probatória fixada pela Informação Fiscal EQAUD1/DRFSDR nº 3.409/2021, que incumbia à contribuinte demonstrar, com documentação idônea e rastreável, a materialidade do direito creditório e a aderência de cada bem às exigências do regime não cumulativo, o que assume relevo adicional em processos lastreados em pedido de compensação, nos quais a liquidez e a certeza do crédito constituem condição de homologação.

45. Em cumprimento à determinação de diligência para relação individualizada dos itens glosados com respectivas datas de aquisição, foram acostadas notas fiscais listagem consolidada, identificando bens do ativo imobilizado no montante total de R\$ 1.026.646,12; contudo, tal quantia destoa do valor global anteriormente indicado pela requerente, remanescendo, por conseguinte, diferença de R\$ 2.740.242,14 desassistida de prova suficiente quanto à efetiva aquisição, ao registro no controle do imobilizado e ao nexo funcional com a produção.

46. Quanto ao recorte temporal, para bens adquiridos até 30 de abril de 2004 afasta-se a vedação legal então aplicada, respeitando-se a orientação jurisprudencial vinculante invocada nos autos, sem prejuízo das mesmas exigências de prova e reconciliação, para aquisições posteriores subsistem as regras ordinárias do regime não cumulativo, exigindo-se demonstração

robusta do uso na produção de bens ou prestação de serviços e vedando-se qualquer duplicidade de aproveitamento.

47. Nesse cenário, revento a glosa até R\$ 1.026.646,12, mantendo a glosa sobre o remanescente de R\$ 2.740.242,14 por insuficiência probatória.

IV. DA CONCLUSÃO

48. EM FACE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e acolho-os parcialmente, com efeitos infringentes, para modificar o Acórdão nº 3301-012.856 nos seguintes termos: reversão total: (1) das glosas de barrilha leve, (2) Locação de Máquinas e Equipamentos (serviços portuários) e (3) das glosas de peças de reposição e manutenção (reclassificados como serviços portuários de desembarço aduaneiro de rocha fosfática); reversão parcial: (4) encargos de depreciação (até R\$ 13.213,30/mês no 1º tri/2006) e (5) ativo imobilizado (até R\$ 1.026.646,12); e manutenção da glosa: (6) referente ao IPI destacado nas aquisições de sacos 81x60 16x32.

49. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com as devidas vênias, dirijo da ilustre relatora quanto ao creditamento das despesas sobre os encargos de depreciação.

A autoridade fiscal glosou os créditos sobre os encargos de depreciação por dois fundamentos: vedação do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 em relação aos bens adquiridos até 30/04/2004 e pela falta de vinculação entre os bens imobilizados e os bens e serviços adquiridos, ou seja, não houve comprovação de que os bens e serviços adquiridos estavam contidos nos bens do ativo imobilizado. Segundo a fiscalização, caberia ao contribuinte demonstrar a vinculação entre os registros contábeis e os documentos fiscais, estabelecendo a natureza das operações por ela efetivadas. A atividade probatória não se limita a juntar documentos, mas sim associar os registros aos documentos fiscais.

Em relação ao artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, a decisão está correta e afastou sua aplicação em razão da inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE 599.316, com repercussão geral reconhecida (Tema 244).

Já em relação à comprovação, a recorrente afirmou em sua manifestação ao resultado da diligência, que os documentos juntados às fls. 121/198, em manifestação de inconformidade, comprovariam o vínculo exigido. Na própria manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu que “devidos a problemas de organização interna e em detrimento do exíguo prazo disponibilizado..., a Manifestante apenas conseguiu vincular parte dos valores pleiteados...” e que “todos os bens e serviços imobilizados foram adquiridos ao longo do ano de 2005, consequentemente, posteriores a 01/05/2004.”

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

“Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega que devido a problemas de organização interna, e em detrimento do exíguo prazo disponibilizado para se proceder ao cruzamento dos registros contábeis e notas fiscais aos determinados centros de custo, apenas conseguiu vincular parte dos valores pleiteados, conforme relatórios e notas fiscais que anexa.

De pronto, destaque-se que o pedido de ressarcimento ora em litígio foi apresentado em 27/09/2007 e refere-se ao 1º trimestre de 2006. A intimação inicial para que a interessada prestasse esclarecimentos data de 31/01/2011, não sendo, portanto, razoável atribuir ao “exíguo prazo disponibilizado para se proceder ao cruzamento dos registros contábeis e notas fiscais”. Caberia à contribuinte demonstrar e comprovar documentalmente, de forma cabal, os valores dos créditos do PIS e da Cofins informados no DACON.

Transcreve-se, pela pertinência, trecho do Parecer DRF/CCI/SAORT:

Ao albergue do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumpre o autor o ônus da prova, quando o fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pela manifestante. No caso específico de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação, a contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo os elementos de prova que demonstrem a existência do direito creditório.

Na linha 09 da Ficha 16A do Dacon foram informados os seguintes valores a título de créditos sobre bens do ativo imobilizado: R\$79.394,21 (janeiro), R\$79.394,21 (fevereiro) e R\$79.394,21 (março). À folha 181 do processo nº 13502.900930/2011-17 foi anexada planilha apresentada pela contribuinte denominada BAIP – Bens do Ativo Imobilizado na Produção, que comprovaria crédito no valor total de R\$78.476,84, relativo ao período de maio a dezembro de 2004.

Entretanto, a interessada afirma na Manifestação de Inconformidade que somente consegue comprovar créditos da Cofins no valor de R\$1.004,21 (janeiro), R\$1.004,21 (fevereiro) e R\$1.004,21 (março), conforme demonstrativo à folha

132, lastreados nos demais documentos que compõem o Doc. 05 às folhas 121/198, totalizando R\$3.012,63, que, assim, serão reconhecidos neste voto.”

Já na diligência determinada pelo CARF, a autoridade fiscal fez as seguintes considerações:

“18. Na Manifestação de Inconformidade, a interessada afirma que somente consegue comprovar créditos do PIS/PASEP no valor de R\$1.004,21 (janeiro), R\$ 1.004,21 (fevereiro) e R\$ 1.004,21 (março), conforme demonstrativo à folha 133, lastreados nos demais documentos que compõem o Doc. 05 às folhas 134/198, totalizando R\$3.012,63. Enquanto no Recurso Voluntário, a interessada requereu a realização de perícia diante do volume de informações existentes em 49 processos que tratam dos créditos do período entre 2005 a 2011. Portanto, conclui-se que trata-se de uma discussão acerca de documentos comprobatórios, datas de aquisição dos ativos, que dentro dos moldes REsp nº 1.221.170, na Nota SEI 63/18 da PGFN e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº5/2018, em nada alterará o julgamento da revisão da glosa no litígio em questão.

19. Foi realizado pesquisa no sistema interno de controle dos processos digitais da Receita Federal do Brasil, E-processo, dos processos da Cibrafértil do ano 2005, ano-calendário inicial ao aproveitamento do crédito como explicado no parágrafo 16 e ano que a Cibrafértil poderia aproveitar créditos decorrentes de aquisições do ativo imobilizado no 1º trimestre de 2006, os quais estão listados abaixo. Não foi identificado nenhuma aquisição referente a ativos imobilizados além dos já informados no Documento 5 – Composição do Imobilizado (fls.134/198)

do presente processo.

20. Dando continuidade a análise dos créditos oriundos do Ativo Imobilizado, quando compara-se a listagem dos Bens do Ativo Imobilizado na Produção (denominado BAIP), relatórios dos sistemas interno e as respectivas notas fiscais (cópias do processo 13502.900930/2011-17 às fls.721/916), percebe-se que tratam-se de itens diferentes dos informados no Documento 5 – Composição do Imobilizado (fls.121/198) anexado ao processo na Manifestação de Inconformidade. Enquanto que na listagem dos Bens do Ativo Imobilizado na Produção às fls.721, o contribuinte apurou R\$78.476,84 de base de cálculo dos créditos para cada mês do 1º trimestre de 2006, e notas fiscais anteriores a 01/05/2004, no “Cruzamento das Notas Fiscais com os Projetos de Imobilização” (fls.133) que consta no Documento 5, o contribuinte apurou uma base de cálculo de R\$13.213,30 para janeiro, fevereiro e março de 2006, e notas fiscais emitidas de fevereiro a outubro de 2005. Sendo assim, percebe-se que o contribuinte alterou os itens que compuseram o crédito pleiteado inicialmente.

21. O CARF solicitou que fossem relacionados os bens do ativo imobilizado glosados com a data de aquisição. Considerando-se o pleito inicial, em conformidade com a DACON do período de apuração em questão, é possível confirmar que a relação dos bens do ativo imobilizado glosados e as respectivas

datas de aquisição estão discriminados nas notas fiscais às folhas 762/916, os quais totalizaram R\$1.026.646,12 de Ativo Imobilizado, listagem às fls.917/920, diferente do valor apresentado às fls.721, R\$3.766.888,26.”

Por seu turno, em resposta ao relatório de diligência, a recorrente se limitou a dizer que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade comprovariam a vinculação.

Ora, a própria recorrente afirmou em manifestação que conseguiu vincular parte dos créditos, o que foi acatado em parte pela DRJ e pela fiscalização no montante de R\$ 13.213,30. A recorrente não demonstrou a vinculação entre os documentos de fls. 121/198 e a planilha glosada de R\$ 1.026.646,12.

Assim, mantenha a decisão da DRJ e da diligência, negando provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé